

PARECER PRÉVIO Nº 70/2025

**REF.: PROCESSO Nº 2403/2025** 

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI CM Nº 87/2025 (AUTÓGRAFO Nº 67/2025)** 

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR MARCOS DA FARMÁCIA** 

**ASSUNTO: VETO TOTAL** aposto pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei CM 87/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas no

Município de Santo André oferecerem, no mínimo, uma sessão mensal adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista

(TEA) e dá outras providências.

À Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de **VETO TOTAL**, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 87/2025, aprovado por esta Casa em 16 de setembro do corrente e encaminhado ao Prefeito por meio do Autógrafo nº 67/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas no Município de Santo André oferecerem, no mínimo, uma sessão mensal adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei ora vetado, foi exarado o parecer prévio constante de fls. 16 a 18, da lavra do Dr. Rodolfo Severiano de Oliveira, o qual concluiu por não haver óbices de ordem legal ou constitucional à aprovação do projeto de lei mencionado, com exceção do disposto artigo 6º, sobre o qual recomendou a apresentação de emenda modificativa, de modo a suprimir o prazo fixado para a regulamentação pelo Executivo, o que foi levado a efeito, sendo o projeto de lei aprovado já com a alteração promovida pela respectiva emenda.





Nas razões do Veto, o Prefeito Municipal assevera que "segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, não é permitido a um Poder adentrar na esfera de atuação de outro". Acresce, ainda, que "a matéria ora em comento estabelece atribuições às secretarias e aos servidores do Poder executivo, que deverão realizar atividades de planejamento e definição de estrutura física e de pessoal para operacionalização, fiscalização e até mesmo para aplicação de eventuais sanções". Observa, ainda, que a propositura apresenta inconsistências técnicas quanto à operacionalização da norma, a exemplo da "ausência da Secretaria da Pessoa Com Deficiência entre os órgãos envolvidos na execução e fiscalização da política pública proposta" pelo PL CM 87/2025, o que constitui "omissão relevante, considerando que tal secretaria integra a estrutura administrativa e possui atribuições específicas relacionadas ao tema".

S.m.j., e respeitadas eventuais opiniões em contrário, quanto a esse ponto, parece-nos assistir razão ao Prefeito, já que o artigo 5º do projeto de lei realmente dá atribuições às Secretarias Municipais de Cultura e de Saúde, contrariando o art. 42, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Aduz, ainda, o Chefe do Executivo que, de acordo com a Secretaria da Pessoa com Deficiência, "os cinemas de Santo André já oferecem a 'sessão azul' que durante a exibição, a sala do cinema fica com iluminação diferenciada, som mais baixo e a plateia pode ficar à vontade".

Posto isto, não podemos nos furtar à seguinte informação, a qual, a nosso ver, é bastante relevante para o conhecimento e apreciação dessa douta Comissão de Justiça:

A respeito do tema, já existe lei municipal análoga, mais precisamente a Lei nº 10.368, de 26 de abril de 2021, de autoria do nobre Vereador Rodolfo Donetti (*vide Proc. CM 745/2020*), a qual não foi vetada na





ocasião, sendo promulgada pelo então Prefeito Municipal e publicada em 27 de abril de 2021.

É bem verdade que a mencionada Lei nº 10.368/2021 não dá atribuições aos órgãos e secretarias da Administração, não afrontando, portanto, o disposto no art. 42 da LOM.

Existem outras diferenças ainda entre os textos da Lei nº 10.368/2021, atualmente em vigor, e do PL CM 87/2025, ora vetado.

Além dos detalhes que devem ser observados em relação ao ambiente das salas de exibição, a exemplo de espaço, luz e som, as principais diferenças são as seguintes: I - de acordo com a Lei 10.368/2021, as sessões de cinema mensais devem ser destinadas a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e não a todas as pessoas com TEA, como pretende o PL CM 67/2025; II - o PL CM 87/2025 obriga a presença de profissionais capacitados e treinados para acolher esse público, o que não é previsto pela lei atualmente em vigor.

Como se sabe, em cumprimento às normas de redação e boa técnica legislativa, o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei.

Desse modo, já existindo lei análoga no Município de Santo André, o correto, a nosso ver, e s.m.j., seria a alteração da referida lei pela lei posterior, com as modificações que julgar necessárias, vinculando-se à anterior por remissão expressa, ou então, caso as alterações sejam consideráveis, deveria haver a reprodução integral de toda a matéria em novo texto, com a consequente revogação da lei anterior.



É o que prevê a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de observância obrigatória por esta Casa na elaboração de suas normas, por força da Resolução nº 05, de 2009.

Posto isto, cabe registrar que o Veto apresenta as formalidades legais pertinentes, visto que se encontram presentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao processo legislativo e ao **quórum** atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que "o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, **só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores**".

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões divergentes ou contrárias, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 20 de outubro de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP 78.046

